

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1.711.920-9/01 DA SEÇÃO CÍVEL.

SUSCITANTE: QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERESSADOS: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA E OUTROS.

RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA.

EMENTA:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS-EXTRAS. EVENTUAL NECESSIDADE DE EXAME TÉCNICO OU PERÍCIA, SEJA NA FASE DE CONHECIMENTO OU DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO IMPLICA A INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, CUJA COMPETÊNCIA É ABSOLUTA E DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA E DO VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 2º DA LEI Nº. 12.153/2009 QUE EXCLUA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS EM RAZÃO DE EVENTUAL REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OU EXAME TÉCNICO. PRECEDENTES DESTES E. TJPR E DO STJ. DEVER DA PARTE AUTORA DE ESPECIFICAR NA INICIAL

OS VALORES QUE PRETENDE RECEBER E INSTRUÍ-LA COM PLANILHA DE CÁLCULOS COM OS VALORES PARA A VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE EMENDA DA INICIAL. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE CORROBORAM A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. TESE FIRMADA:

Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas ajuizadas por servidores públicos que versem sobre pedido de cobrança de diferenças salariais cujo valor econômico não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que seja necessária a realização de exame técnico ou perícia de qualquer espécie para apurar os fatos ou valores, seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença, sendo indispensável para a correta fixação da competência que o autor especifique na inicial o valor que estima como benefício econômico pretendido na demanda.

RELATÓRIO:

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina suscitou a instauração de conflito de competência, sob o fundamento de que não é competente para apreciar e julgar ação de cobrança de horas extras e reflexos ajuizada por servidora pública municipal em desfavor da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em decorrência da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar o feito.

Argumentou o d. juízo suscitante que: **(i)** as questões de direito, por mais complexas que se apresentem, não ilidem o reconhecimento da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; **(ii)** se e quando alguma diligência probatória se fizer necessária, cingir-se-á ela à requisição de documentos ou à colheita da prova oral, medidas que, além de expressamente admitidas pelo rito dos juizados, não são complexas; **(iii)** eventual dilação probatória que demande a produção de prova pericial, por si só, não conduz à conclusão de que a causa se revela complexa a ponto de afastar a competência do Juizado, conforme assente jurisprudência do STJ; **(iv)** na esteira do artigo 786 do CPC, a sentença, em casos como o presente, é líquida, e não ilíquida, pois, conforme decidido no REsp 937.082/MG, conterà em si todos os elementos que permitirão definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas; **(v)**, as 1ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR

decidiram ser da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar casos análogos ao presente.

Distribuído o feito à c. 5ª Câmara Cível do e. TJPR, foi proferida decisão às fls. 20/21 designando o juízo suscitante para apreciar em caráter provisório as questões urgentes até o julgamento final do conflito, bem como solicitando informações ao MM. Juiz Suscitado e determinando a abertura de vistas à d. PGJ.

O MM. Juiz de Direito do 6º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, onde a demanda foi originalmente ajuizada, prestou informações às fls. 35/37 defendendo que: **(i)** ainda que a parte autora proceda, por conta própria, à elaboração dos cálculos de execução, tais valores não serão tidos de imediato por corretos, já que imprescindível oportunizar à parte executada o contraditório, podendo surgir daí alguma controvérsia que dependerá, para sua adequada resolução, de remessa ao contador judicial para a elaboração de cálculo deveras trabalhoso, já que o magistrado não possui os conhecimentos técnicos necessários para verificação dos cálculos apresentados, o que iria contra os princípios que norteiam os Juizados Especiais, notadamente os da celeridade, simplicidade e economia processual; **(ii)** o enunciado nº 11 do Fonaje, XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ, preconiza que “As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública”; **(iii)** as 3ª e 5ª Câmaras

Cíveis possuem jurisprudência no sentido de que a competência, nesses casos, é da Vara da Fazenda Pública (fls. 35/37).

A d. Procuradoria Geral de Justiça informou a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 40/40v).

Sobreveio o acórdão de fls. 47/56, por meio do qual foi suscitada a instauração de incidente de assunção de competência pela c. 5ª Câmara Cível, com vistas à composição de divergência entre as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste e. TJPR acerca da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar as ações de cobrança de diferenças remuneratórias ajuizadas por servidores públicos.

Distribuído o feito à Seção Cível, a instauração do Incidente de Assunção de Competência foi admitida sem a suspensão dos processos pendentes para uniformizar a jurisprudência acerca do juízo competente para processar e julgar demanda ajuizada por servidor público objetivando a cobrança de verbas remuneratórias, cujo valor da causa não exceda 60 (sessenta) salários mínimos e que necessite de realização de cálculos aritméticos ou mesmo de perícia contábil para apuração do valor de eventual condenação.

Em sequência, foram colhidas manifestações da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, que opinou pela fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

(fls. 91/98), bem como do Ministério Público do Estado do Paraná, que opinou pela fixação da tese de que “nos casos de demanda ajuizada por servidor público que vise ao recebimento de vantagens pecuniárias, ainda que a liquidação de condenação necessite de perícia, a competência para processamento e julgamento será do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que inferiores a (60) sessenta salários mínimos” (fls. 101/107).

É o relatório.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:

1. Do Incidente de Assunção de Competência.

1.1. O presente incidente fora admitido a fim de uniformizar a jurisprudência das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte quanto à competência ou não do Juizado Especial da Fazenda Pública quando se tratar de demanda cujo valor da causa seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizada por servidor público objetivando a cobrança de verbas remuneratórias e que necessite de realização de cálculos aritméticos ou até de perícia contábil na fase de cumprimento de sentença (fls. 67-77).

1.2. Pois bem. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estatui que “No

*foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é **absoluta**' (art. 2º, § 4º).*

Outrossim, referida lei estabelece que tal competência abrange as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá excedê-lo.

Não obstante, foram elencadas algumas ressalvas quanto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para determinadas matérias e tipos de ações, quais sejam, *as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos (inciso I); as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas (inciso II); e as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares"* (inciso III).

Por oportuno, observe-se o dispositivo legal pertinente:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do

Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (Destacou-se)

Sucedem que não há na lei supramencionada qualquer restrição em relação às ações de cobrança promovidas por servidores públicos cujo valor da causa não ultrapasse o valor do limite legal.

Todavia, verificou-se no cotidiano forense intensa discussão acerca da existência de eventual limitação à

competência dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas no âmbito estadual, em virtude da complexidade que o cumprimento de sentença desses casos possa vir a apresentar, decorrentes de eventual necessidade de perícia contábil para quantificação de eventual crédito, o que esbarraria no Enunciado da Fazenda Pública nº 11 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, bem como no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), *in verbis*:

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Ocorre que esta matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual possui o entendimento pacífico de que o art. 2º da Lei nº 12.153/2009 possui apenas dois parâmetros para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial, quais sejam, a **matéria** e o **valor** econômico envolvido na demanda, inexistindo na Lei nº 12.153/2009 dispositivo algum que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a

competência do Juizado Especial da Fazenda Pública esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.

Ou seja, a necessidade de produção de prova pericial complexa ou exame técnico não influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pois os parâmetros que devem ser observados para defini-la é o **valor** da causa e a **matéria** discutida, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.** 2. **A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública.** Precedente: **REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010.** 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015) (Destacou-se)

No mesmo sentido, são os julgados deste e.
Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUIZADO DA FAZENDA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA E DA POSSÍVEL PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO, CONSOANTE LEI N.º 12.153/09 E RESOLUÇÃO N.º 113/14 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA E DETERMINAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL QUE NÃO SE INCOMPATIBILIZAM COM O RITO DOS JUIZADOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 32 E 35 DA LEI N.º 9.099/95 E 10 DA LEI N.º 12.153/09 - ENUNCIADO N. 13.6 DAS TURMAS RECURSAIS DESTA TRIBUNAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO 6.º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

(TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1706799-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 05.09.2017) (Destacou-se)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO PARA ATRIBUIÇÃO DE VALOR À EVENTUAL CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS

ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

(TJPR - 2ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1556903-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - Unânime - - J. 29.11.2016) (Destacou-se)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO QUANDO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - DENECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95 - CONFLITO PROCEDENTE.

(TJPR - 3ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1708569-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 07.11.2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. REALIZAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO PARA CONFIRMAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES DEVIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE SE ENQUADRA NO RITO DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

(TJPR - 4ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1529116-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - - J. 29.11.2016) (Destacou-se)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º, LEI 12.153/2009. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE PODE SER APURADO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA DE OFÍCIO.** RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1626503-9 - União da Vitória - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 02.05.2017) (Destacou-se)

1.3. A despeito do Enunciado nº 11, editado no XXXII Encontro do FONAJE – Armação de Búzios/RJ, cumpre salientar que ele se refere à complexidade probatória que imponha dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, o que não é o caso das ações de cobrança de diferenças salariais, em que eventual e suposta perícia contábil ou exame técnico só dependerá da análise pelo contador judicial dos holerites dos servidores e de meros cálculos aritméticos, sem a incidência de qualquer sofisticação ou complexidade nesse exame.

Já em relação à previsão do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, que impede que seja prolatada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, tem-se que, via de regra, as

sentenças condenatórias proferidas em ações de cobrança de dívida (diferenças salariais) não serão ilíquidas.

É que, a rigor, ao propor esse tipo de ação, o autor deve obrigatoriamente deduzir pedido certo e determinado na petição inicial, atribuindo à causa o valor econômico que a demanda envolve.

Vale dizer, o valor da causa necessariamente deve corresponder às diferenças salariais que a parte pretende receber, conforme determinam os artigos 292, 322 e 323, todos do Código de Processo Civil, ora transcritos:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º *Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*

§ 2º *A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.*

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º *É lícito, porém, formular pedido genérico:*

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º *O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.*

Assim, cabe ao juiz promover o adequado controle desse tipo de ação, verificando se a inicial preenche todos os seus requisitos, notadamente se o valor dado à causa corresponde às diferenças salariais pretendidas, o que deverá ser especificado na inicial (art. 319, IV, CPC¹) e demonstrado por planilha de cálculos a ser apresentada pela parte autora junto com a exordial, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320 e 321, CPC²).

¹ Art. 319. A petição inicial indicará: IV - o pedido com as suas especificações;

² Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Frise-se que a apresentação dessa planilha de cálculos quando do ajuizamento da ação não se trata de exigência vazia para mero cumprimento de formalidades desnecessárias, mas é medida indispensável para que o juízo possa analisar se o valor envolvido na causa ultrapassa ou não os 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no *caput* do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e, assim, possa ter condições de saber se detém ou não competência para processar e julgar a causa.

Por consequência, o debate relativo a valores ocorrerá antes da prolação da sentença.

A sentença, portanto, já definirá as parcelas de vencimento e os reflexos eventualmente devidos pela ré, bastando ao servidor, à luz dos holerites e fichas financeiras constantes do processo ou que vierem a ser juntados, apresentar sua planilha de cálculo quando da instauração da execução (art. 534, CPC).

Assim, conforme muito bem pontuado pelo d. Juízo suscitante, a sentença que assim se pronunciar será líquida e não ilíquida, consoante preconiza o parágrafo único do artigo 786 do CPC, *in verbis*:

Art. 786. (...)

Parágrafo único. **A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.**

Em igual sentido, é a preciosa lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

"Não é necessária a liquidação, quando o quantum debeatur puder ser apurado por simples cálculo aritmético. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, apresentar memória discriminada do cálculo do débito, indicando de forma especificada os itens da cobrança e os acréscimos de correção monetária, juros e outros fixados na condenação (art. 524, do CPC).

(...)

Quando tiver dúvida, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de trinta dias para efetuar a verificação dos cálculos, exceto se outro prazo lhe for determinado. **Não se trata do retorno da liquidação por cálculo do contador, pois o juízo não decidirá, ao final, se os cálculos do credor estão corretos ou incorretos.**

Teve o legislador o cuidado de evitar que, nessa fase que antecede o início da execução, possa surgir algum incidente que, sob vias transversas, obrigue o juízo a decidir a respeito do *quantum debeatur*, o que acabaria por ressuscitar a liquidação por cálculo do contador.

A solução encontrada foi fazer prevalecer o valor apresentado pelo credor, cumprindo ao devedor defender-se, impugnando-o, para que então o juízo possa decidir qual é o quantum debeatur."

(in Direito processual civil esquematizado, 7. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 756) (Destacou-se)

Desta forma, conclui-se que a vedação contida no parágrafo único do art. 38 não implica a impossibilidade de julgamento pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública desse tipo de

ação de cobrança, sendo necessário apenas uma maior atenção e cuidado, notadamente quando do recebimento da inicial.

Nesse contexto, cumpre destacar que enquanto a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, por força de expressa previsão legal, não sendo dado à parte o direito subjetivo de escolher o juízo em que prefere demandar.

Daí a necessidade de se inferir, com exatidão e de antemão, qual o benefício econômico pretendido pela parte na demanda, não sendo possível flexibilizar as regras contidas nos artigos 292, I, §§ 1º e 2º, 319, IV e V, 320, 322 e 324, todos do Código de Processo Civil, a pretexto de equivocadamente atender-se aos critérios da oralidade, simplicidade e informalidade estatuídos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Em reforço, saliente-se que a propositura de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública gera não apenas maior celeridade para o processo, como também economia para as partes, diante da desnecessidade de recolhimento de custas e de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Diante do exposto, revela-se cabível a fixação da tese de que:

Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas ajuizadas por servidores públicos que versem sobre pedido de cobrança de diferenças salariais cujo valor econômico não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que seja necessária a realização de exame técnico ou perícia de qualquer espécie para apurar os fatos ou valores, seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença, sendo indispensável para a correta fixação da competência que o autor especifique na inicial o valor que estima como benefício econômico pretendido na demanda.

2. Do conflito de competência.

A matéria debatida no caso dos autos – recebimento de horas extras e reflexos – não está em nenhuma das exceções do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, bem como o valor da causa atribuído pela autora em R\$ 5.000,00 está dentro do teto de 60 salários mínimos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Muito embora a parte autora não tenha sido clara quanto à indicação dos valores que pretende receber, já que não apresentou demonstrativo simples e aritmético para embasar a quantificação de R\$ 5.000,00, o fato é que, ao apreciar as alegações feitas na exordial, tem-se que – ainda assim – o cálculo das horas extras e demais reflexos buscados pela parte não é capaz de superar o teto dos Juizados. Ora, a remuneração da parte autora não é elevada e, assim, não tem o condão de refletir em uma condenação que ultrapasse 60 salários mínimos.

E, ainda que se afigure necessária uma simples perícia ou exame técnico para a apuração detalhada dos valores pretendidos pela autora, tal procedimento não afasta a competência dos Juizados, tal como já explanado em linhas anteriores.

Por fim, vale ressaltar que nada impede que o julgador do Juizado Especial da Fazenda Pública, no pleno exercício de sua competência, fiscalize o valor atribuído à causa pela parte, já que, inclusive, o CPC permite a correção de ofício do valor da causa (art. 292, §3º) ou ainda a determinação de emenda à inicial, caso se faça necessária no caso.

Sendo assim, o caso concreto reúne todos os elementos necessários à fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Por tais fundamentos, voto no sentido de julgar procedente o presente Conflito Negativo de Competência para atribuir a competência para julgamento da presente ação de cobrança ao Juiz de Direito do 6º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar procedente o conflito de competência e fixar a seguinte tese: *“Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas ajuizadas por servidores públicos que versem sobre pedido de cobrança de diferenças salariais cujo valor econômico não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que seja necessária a realização de exame técnico ou perícia de qualquer espécie para apurar os fatos ou valores, seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença, sendo indispensável para a correta fixação da competência que o autor especifique na inicial o valor que estima como benefício econômico pretendido na demanda”.*

A sessão foi presidida pelo Des. Prestes Mattar, sem voto, e participaram do julgamento, acompanhando o relator, os Des. Luiz Lopes, Silvio Dias, Shiroshi Yendo, Guilherme Luiz Gomes, Abraham Lincoln Calixto, D’Artagnan Serpa Sá, Marcos Galliano Daros, Octávio Campos Fischer, Vitor Roberto Silva, Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Mário Nini Azzolini, Marco Antônio Antoniassi e Rogério Etzel.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

DES. CARLOS MANSUR ARIDA

Relator